# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 872131/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CINTHIA BEATRIZ FERNANDES LUIZ MOLINARI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**ACÓRDÃO Nº 3858/23 - Segunda Câmara**

**EMENTA**. Ato de inativação. Possível ascensão funcional irregular por meio de enquadramento ocorrido há mais de 17 anos. Jurisprudência desta Corte pelo registro do ato em casos semelhantes: prevalência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Registro.

## RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR DO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato da Comissão Executiva nº 1057/2018 (peça 11) da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 29/10/2018, que concedeu aposentadoria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WIGH

voluntária à senhora Cinthia Beatriz Fernandes Luiz Molinari no cargo de analista legislativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 15873/23-CAGE (peça 24), opinou pelo registro do ato de inativação, destacando:

> [...] Registre-se que, no que tange à admissão da servidora, observa-se que foi "(...) contratada em 02/05/1984 no cargo de Analista de Sistema, sob o Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.", tendo havido, posteriormente, transformação do emprego em cargo público por força da Lei Estadual nº 10219/92, não havendo, portanto, referência à concurso público.
>
> Ademais, constata-se configuração de ascensão funcional, uma vez que do cargo de Analista de Sistema foi enquadrada no cargo de Consultor Legislativo, por meio do Ato 274/2005, conforme peça 08, fls. 03.
>
> Isto é, houve alteração entre cargos, de diferentes carreiras, veja-se:

| DATA | ANOTAÇÃO | Nº DOC. | DATA DOC. | PROTOCOLO | MATRÍCULA | ADMISSÃO | TIPO | HISTÓRICO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 05/03/1991 | ATO | 91 | 05/03/1991 | | 3001791 | 02/05/1986 | COMISSIONADO | NO CARGO EM COMISSÃO DAS-3, DE DIRETORA DA DIRETORIA DE PESSOAL, A PARTIR DE 01/02/91. 91/1991 |
| 14/05/1991 | ATO | 91 | 14/05/1991 | | 1040392 | 02/05/1986 | EFETIVO | I - PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DAS-3, DE DIRETORA DA DIR DE PESSOAL, A PARTIR DE 01/02/91. 91/1991 |
| 01/02/1992 | DEC - DECRETO LEGISLATIVO | 0 | 01/02/1992 | | 1040392 | 02/05/1986 | EFETIVO | SUSPENDE SEU PAGAMENTO, TENDO EM VISTA NOMEAÇÃO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO, DAS-2, DE DIR DA DIRETORIA DE PESSOAL, A PARTIR DE 01/02/92.1992 |
| 31/01/1995 | ATO | 51 | 31/01/1995 | | 3001791 | 02/05/1986 | COMISSIONADO | DO CARGO EM COMISSÃO DAS-3, DE DIRETORA DA DIRETORIA DE PESSOAL, A PARTIR DE 31/01/95. 51/1995 |
| 16/02/1995 | PORTARIA | 14 | 16/02/1995 | | 1040392 | 02/05/1986 | EFETIVO | INCORPORAÇÃO RELATIVA AO QUINQUÊNIO, PERÍODO ENTRE 02/05/86 E 02/05/91. * Revogada pela Portaria 409/2010. 14/1995 |
| 18/04/1995 | ATO | 245 | 18/04/1995 | | 3001791 | 02/05/1986 | COMISSIONADO | NO CARGO EM COMISSÃO DAS-2, DE DIRETORA DA DIRETORIA DE PESSOAL, A PARTIR DE 01/02/95. AUTORIZA 100%, SOBRE SEUS VENCIMENTOS A PARTIR DE 01/02/95. 245/1995 |
| 21/11/1995 | PORTARIA | 169 | 21/11/1995 | | 1040392 | 02/05/1986 | EFETIVO | INCORPORAÇÃO RELATIVA AO 2º QUINQUÊNIO, PERÍODO ENTRE 02/05/91 E 02/11/95, ANTECIPADO PELA INCORPORAÇÃO DO 1º QUINQUÊNIO. * Revogada pela Portaria 409/2010. 169/1995 |
| 03/07/1997 | PORTARIA | 82 | 03/07/1997 | | 1040392 | 02/05/1986 | EFETIVO | COLOCA, JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO PR, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM, ATÉ 31/12/97. 82/1997 |
| 25/05/2006 | ATO | 274 | 25/05/2006 | | 1040392 | 02/05/1986 | EFETIVO | NO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO, NUE-03, COM EFEITO RETROATIVO A MAIO/05. 274/2006 |
| 01/02/2007 | ATO | 138 | 01/02/2007 | | 1040392 | 02/05/1986 | EFETIVO | II - NO CARGO EM COMISSÃO DAS-4 DE DIRETORA ADJUNTA DA DIRETORIA DE PESSOAL, A PARTIR DE 01/02/07. (D.A. Nº 126 DE 08/10/07). 138/2007 |
| 01/02/2007 | ATO | 137 | 01/02/2007 | | 1040392 | 02/05/1986 | EFETIVO | II - A PEDIDO, DO CARGO COMISSIONADO DAS-2 DE DIRETORA DA DIRETORIA DE PESSOAL, A PARTIR DE 01/02/07. (D.A. Nº 126 DE 08/10/07). 137/2007 |
| 01/09/2009 | ATO | 2006 | 01/09/2009 | | 1040392 | 02/05/1986 | EFETIVO | DO CARGO EM COMISSÃO DAS-4, DE DIRETORA ADJUNTA DA DIR DE PESSOAL, A PARTIR DE 01/09/09. 2006/2009 |

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WIGH

**Anexo III – Correlação de Cargos**

**NÍVEL SUPERIOR**

| | |
|---|---|
| Procurador Classe 1 | Procurador da Assembleia Classe 1 |
| Procurador Classe 2 | Procurador da Assembleia Classe 2 |
| Procurador Classe 3 | Procurador da Assembleia Classe 3 |

| | |
|---|---|
| Consultor Legislativo | Analista Legislativo – Assessor de Comissão |
| Consultor Técnico Legislativo | |
| Secretário de Comissão | |
| Assistente de Comissão | |

| | |
|---|---|
| Consultor Jurídico | Analista Legislativo – Advogado |
| Consultor Administrativo | Analista Legislativo – Administrador |
| | Analista Legislativo – Economista |
| Biblioteconomista | Analista Legislativo - Biblioteconomista |
| Jornalista | Analista Legislativo - Jornalista |
| Revisor | Analista Legislativo – Revisor Legislativo |
| Taquígrafo | Analista Legislativo – Taquígrafo Revisor |
| Programador | Analista Legislativo – Analista de Rede |
| Analista de Sistemas | Analista Legislativo – Desenvolvedor de Sistemas |
| Contador | Analista Legislativo - Contador |
| Engenheiro | Analista Legislativo - Engenheiro |

| | |
|---|---|
| Médico | Analista Legislativo – Médico |
| Dentista | Analista Legislativo – Dentista |
| Enfermeiro | Analista Legislativo – Enfermeiro |
| Agente de Saúde | Analista Legislativo – Fisioterapeuta |
| | Analista Legislativo – Psicólogo |
| | Analista Legislativo – Agente de Saúde |

Há que se salientar, contudo, que a transposição ocorreu há 13 anos da data de requerimento de aposentadoria da servidora (peças 03, fls. 02; e 04), bem como considerando o subsequente enquadramento, no ano de 2015, decorrente de previsão legal, válida e eficaz, devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Insta salientar, ainda, que em análise de atos de inativação similares, inclusive quanto ao aspecto de ausência de concurso público, este Tribunal já se manifestou neste sentido, conforme demonstram os julgados abaixo relacionados:

> **Recurso de Revista. Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, reformando-se a decisão contida no Acórdão 1097/15 – S2ªC. Pelo registro da aposentadoria.**
>
> (Processo 385011/13, Recurso de Revista, Relator Conselheiro Nestor Baptista, Acórdão 4323/16 – Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2016).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WIGH

> **Recurso de revista. Aposentadoria. Negativa de registro. Ascensão funcional. Copiosa jurisprudência desta Corte. Cotejo os princípios da segurança jurídica e boa-fé. Pelo provimento do recurso e registro do ato aposentatório.**
>
> (Processo 761120/16, Recurso de Revista, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Acórdão 2551/19 – Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2019).

> Desse modo, considerando que as modificações decorreram de atos legais e infralegais, para os quais não houve contribuição da servidora, bem como constatado o decurso de tempo da ascensão, entende-se por razoável a preponderância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, opinando-se pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 1259/23-2PC (peça 28), divergindo do entendimento da CAGE, opinou pela negativa de registro e encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral para ciência, nestes termos:

> [...] Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que a situação deve ser analisada sob prisma diverso daquele apresentado pela unidade técnica.
>
> Isto porque a ascensão indevida de cargo, sem concurso público, viola o art. 37, II da Constituição Federal. Neste sentido, a Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal: *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WIGH

> *em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*".
>
> Na casuística, a servidora, então ocupante do cargo de Analista de Sistema, foi enquadrada, por meio do Ato 274/2005, no cargo de Consultor Legislativo.
>
> Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **negativa** de registro do ato em análise.
>
> Considerando que o presente expediente foi encaminhado a esta Corte de Contas em 18/12/2018, este Parquet recomenda seja julgado no presente ano, em atenção ao Prejulgado nº 31.
>
> Ainda, tendo em vista que os presentes autos aguardaram aproximadamente cinco anos para serem analisados pela unidade técnica, recomenda-se ao i. Relator que cientifique o fato à Corregedoria-Geral desta Corte, para ciência e adoção de providências.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR DO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Inicialmente, convém aclarar que a Lei Estadual nº 18.135/14, apontada pela CAGE, apenas alterou a nomenclatura do cargo para analista legislativo, conforme disposto no art. 51, da referida lei.

> Art. 51. Todos os cargos cujo nível de escolaridade é o ensino superior passam a ser denominados Analista Legislativo, acrescido da área de especialidade, quando houver, na forma da tabela de correlação constante do Anexo III desta Lei.

Quanto ao Ato nº 274 (peça 14, p. 1), embora constate que ele concedeu ascensão funcional à servidora em 25/5/2006, com efeitos retroativos a maio/2005, ou seja, após à CF/88, deixo de acompanhar o opinativo ministerial, pois o entendimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WIGH

consolidado desta Corte de Contas é no sentido de que é possível o registro do ato de inativação de servidores contemplados por enquadramentos funcionais semelhantes.

Nesses casos, a despeito da possível ascensão funcional irregular, o Tribunal optou por priorizar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, em especial pelo significativo tempo decorrido desde os enquadramentos e pela não concorrência dos servidores para a prática dos atos questionados.

Oportunas, nesse sentido, as observações constantes no Acórdão nº 2832-Pleno[1]:

> Especificamente, aliás, em relação aos servidores desta Corte, cumpre ressaltar que a orientação dos órgãos colegiados vem sendo praticamente pacífica, com o registro de todos os atos a eles submetidos.
>
> Tal realidade reflete-se, inclusive, nas aposentadorias concedidas por ato da Presidência, apenas no exercício de 2017, conforme tabela a seguir, não tendo sido negado o registro a nenhuma delas:

| MATRÍCULA | PROCESSO | PORTARIA | DATA | CARGO 1 | CARGO 2 | DATA DO ACESSO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 505145 | 813545/16 | 182/17 | 09/03/2017 | OFICIAL DE CONTROLE | TÉCNICO DE CONTROLE ECONOMICO | 14/03/1997 |
| 505684 | 897676/16 | 166/17 | 24/02/2017 | OFICIAL DE CONTROLE | TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO | 23/11/1983 |
| 505811 | 918096/16 | 240/17 | 20/03/2017 | AUXILIAR DE CONTROLE | TÉCNICO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO | 09/11/1990 |
| 502928 | 920619/16 | 175/17 | 24/02/2017 | OFICIAL DE CONTROLE | CONSULTOR TÉCNICO | 25/03/1987 |
| 505374 | 108519/17 | 327/17 | 25/04/2017 | AUXILIAR DE CONTROLE | OFICIAL DE CONTROLE | 17/04/1991 |
| 507490 | 141001/17 | 457/17 | 06/07/2017 | OFICIAL DE CONTROLE | TÉCNICO DE CONTROLE ATUARIAL | 17/06/2002 |
| 505633 | 418330/17 | 516/17 | 25/07/2017 | OFICIAL DE CONTROLE | ODONTÓLOGO | 09/11/1990 |
| 504599 | 543088/17 | 604/17 | 14/09/2017 | AUXILIAR DE CONTROLE | OFICIAL DE CONTROLE | 17/04/1991 |
| 504653 | 573904/17 | 605/17 | 14/09/2017 | DATILÓGRAFO | TECNICO DE CONTROLE ECONOMICO | 14/02/2000 |
| 502723 | 617677/17 | 694/17 | 30/10/2017 | OFICIAL DE CONTROLE | CONSULTOR TÉCNICO | 27/11/1990 |
| 502758 | 617650/17 | 682/17 | 20/10/2017 | AUXILIAR DE CONTROLE | CONSULTOR TÉCNICO | 17/01/1991 |
| 504505 | 628415/17 | 683/17 | 20/10/2017 | OFICIAL DE CONTROLE | ASSESSOR ENGENHARIA | 09/11/1990 |

> [...] No presente caso, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas bem destacaram que restou

[1] Processo nº 350704/18-TC, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WIGH

caracterizada a transposição irregular de cargos públicos, na medida em que o servidor ingressou em um cargo de nível fundamental e passou a ocupar outro, de nível médio.

Portanto, a ascensão funcional importou em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e à Sumula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o servidor foi investido em cargo público para o qual não prestou concurso público.

Entretanto, em que pese devidamente caracterizada a situação irregular, não se pode olvidar que a Portaria nº 503, de 16/12/1999, que o promoveu por acesso, data de há mais de 18 anos.

Considerando que o servidor foi admitido em 29/06/1992, foi transposto de cargo em 16/12/1999 e deixou de exercer suas funções em 18/09/2016 (cf. Instrução nº 1176/15-DGP, peça nº 03), constata-se que quase 16 dos seus 23 anos de serviço junto a esta Corte de Contas foram prestados no cargo em que se deu a aposentadoria.

[...] **Nesse ponto, cumpre ponderar que a negativa de registro do ato de aposentadoria, após esse decurso de tempo, redundaria, inevitavelmente, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé**. (grifo)

Como mera ilustração, dada a atualidade de sua entrada em vigor, vale ponderar que, à luz do que dispõe o art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), recentemente incluído pela Lei nº 13.655/2018, a ascensão funcional pode ser considerada uma “pratica administrativa reiterada e de amplo conhecimento” até o advento desse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WIGH

marco temporal indicado, de 24/09/2003, do que resultaria a impossibilidade de invalidação de situação plenamente constituída, com base em mudança posterior de orientação geral:

> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Diversos outros precedentes corroboram esse posicionamento, tais como os Acórdãos nºs 1041/09, 1373/18, 899/19, 4323/16, 2551/19 do Pleno, os Acórdãos nºs 4683/17, 4944/15, 5861/15, 5862/15 e 704/2018 da Primeira Câmara e os Acórdãos nºs 5397/15, 810/16 e 547/2018 da Segunda Câmara.

Assim, o registro do benefício é a medida que se impõe.

Por último, deixo de acatar a recomendação proposta pelo MPC de cientificação à Corregedoria-Geral a respeito da demora na instrução do processo, considerando que atualmente é de pleno conhecimento de todos os membros desta Corte a existência de uma grande quantidade de processos que ficaram ou ainda se encontram por anos pendentes de instrução, resultando, em muitos casos, no reconhecimento da decadência ou da prescrição. Eventual análise e/ou responsabilização por essa situação deve ocorrer de forma ampla, não podendo ficar restrita a um ou alguns processos específicos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WIGH

Ante o exposto, considerando que o enquadramento questionado ocorreu há mais de dezessete anos, proponho o voto pelo **registro** do Ato da Comissão Executiva nº 1057/2018 que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à senhora Cinthia Beatriz Fernandes Luiz Molinari no cargo de analista legislativo, com base no art. 3º, da EC nº 47/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

**VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)**

Divergindo do ilustre Relator, apresento voto pela negativa de registro do ato de inativação da servidora Cinthia Beatriz Fernandes Luiz Molinari.

De acordo com a Certidão de Tempo de Cargo, Carreira e de Serviço Público anexada aos autos (peça 8, fl. 3), a interessada teve a seguinte evolução funcional:

> **I.** Ingressou nos quadros da ALEP em 2 de março de 1984, no emprego de Analista de Sistema, sob regime celetista;
>
> **II.** Por força da Lei Estadual nº 10.219/1992, teve seu emprego público transformado em cargo público;
>
> **III.** Em maio de 2005, foi enquadrada no cargo de Consultor Legislativo, por meio do Ato nº 274/2005;
>
> **IV.** Com o advento da Lei nº 18.135/14, houve alteração da nomenclatura do seu cargo para Analista Legislativo – Assessor Legislativo;

Percebe-se que houve indevida ascensão funcional, haja vista que, por meio do Ato nº 274/2005, do cargo de Analista de Sistema foi enquadrada no de Consultor Legislativo.

Ou seja, houve alteração entre cargos, de diferentes carreiras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WIGH

Em que pese a existência de ato legal prevendo a incorporação/transformação/enquadramento para o cargo público em questão, trata-se de algo inconstitucional.

Há configuração de burla ao mandamento previsto em dispositivo da Carta Magna:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> **II -** a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 43, consolidou o entendimento de que:

> É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Referida súmula reforçou o primado condensado pelo Plenário da Corte em verbete não vinculante (Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, com idêntica redação).

A seleção mediante concurso representa efetivação de diversos princípios democráticos, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade, voltando-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WIGH

se para concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

Entendo que circunstâncias como o decurso do tempo, a boa-fé da servidora e sua contribuição previdenciária visando obter aposentadoria de acordo com o cargo para o qual foi ascendida, não podem ser admitidas como motivos para que se invoque a segurança das relações jurídicas e se convalidem ilegalidades, notadamente em razão de que a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

Assim, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas e divergindo do Relator, **VOTO** pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, devendo ser adotadas as providências cabíveis para que a inativação ocorra no cargo ocupado anteriormente à ascensão funcional.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

**I –** Apreciar como legal e determinar o **registro** do Ato da Comissão Executiva nº 1057/2018 que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à senhora Cinthia Beatriz Fernandes Luiz Molinari no cargo de analista legislativo, com base no art. 3º, da EC nº 47/2005.

II - Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI e oa Auditora TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WIGH

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WIGH